



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 73/2025

Autor: Vereador Vitor Azevedo de Andrade

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Fica vedada a nomeação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiverem sido condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 9.605/1998, com as alterações definidas pela Lei Federal nº 14.064/2020.”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Vitor Azevedo com objetivo de vedar a nomeação, no âmbito do poder legislativo municipal, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiverem sido condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 9.605/1998, com as alterações definidas pela Lei nº 14.064/2020.

O projeto foi lido em plenário em 17 de junho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Vitor Azevedo que dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 9.605/1998, com as

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.064/2020, que trata do aumento de pena para crimes de maus-tratos quando praticados contra cães e gatos.

A iniciativa é formalmente legítima, estando de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a **possibilidade de leis municipais de iniciativa parlamentar** estabelecerem critérios éticos e morais para nomeações a cargos públicos. O precedente do RE nº 1308883 (Rel. Min. Edson Fachin) confirmou a constitucionalidade de norma municipal que veda nomeações de condenados pela Lei Maria da Penha, entendimento que pode ser estendido a outros crimes que atentem contra a dignidade humana e a moralidade administrativa.

“Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. (STF. RE nº 1308883. Rel. Min. Edson Fachin. Pub: DJE nº 69, divulgado em 12/04/2021)”.

No aspecto material, a proposta respeita os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da individualização da pena, ao estabelecer que a vedação ocorrerá apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e até o cumprimento integral da pena.

Não obstante sua juridicidade e constitucionalidade, a redação do art. 1º mostra-se demasiadamente abrangente, uma vez que abarca todos os crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/1998, inclusive aqueles de menor potencial

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

ofensivo, como infrações administrativas simples ou de natureza culposa, o que pode tornar a vedação desproporcional e comprometer a razoabilidade da norma.

A Lei Federal nº 14.064/2020 alterou exclusivamente o art. 32 da Lei nº 9.605/1998, para prever penas mais severas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos, que constituem, de fato, condutas altamente reprováveis e incompatíveis com a moralidade exigida para o exercício da função pública. Dessa forma, sugere-se a apresentação de emenda modificativa ao art. 1º, para restringir a vedação apenas aos casos de condenação definitiva por maus-tratos a cães e gatos, conforme disposto no art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento do feito, com emenda modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO (SUPLENTE): Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento do feito, com emenda modificativa.**

Sala das Comissões, 14 de junho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Delandi Macedo – Membro Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003200350039003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

